

## **NOTA TÉCNICA 1/2013**

(fevereiro, 2013)

*“Entende-se, em concorde unanimidade, que o alcance do princípio [da igualdade] não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia.1”*

### **INCENTIVO A QUALIFICAÇÃO E A CAPACITAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. REGRA ISONÔMICA. PARA OS APOSENTADOS.**

*LEI 12.772/2012 que altera, entre outras, os artigos 10 e 12 da Lei 11091/2005. Extensão aos aposentados. Possibilidade*

A Direção da FASUBRA solicitou em reunião parecer acerca da aplicação das mudanças no incentivo de capacitação e qualificação introduzida pela Lei 12.772/2012 para os Técnico-administrativos pertencentes ao PCCTAE que se aposentaram antes da referida lei.

É o relatório.

---

**1** MELLO, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE. CONTEÚDO JURÍDICO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. 3. ED. SÃO PAULO: MALHEIROS, 2008. PÁG 9

## 1 SITUANDO O PROBLEMA

O art. 41 da Lei 12.772/2012 alterou os artigos 10 e 12 da Lei 11.091/2005, modificando o §4º do primeiro, e acrescentando ao segundo o §4º, de modo que no incentivo de capacitação passa a ser possível o somatório de cargas horárias de cursos realizados, bem como, o que exceder a carga horária da última progressão e, no incentivo a qualificação, este seja pago aos servidores que comprovem titulação, superior à exigida pelo cargo de ingresso, não tendo mais relevância o nível de classificação de sua ocupação, sendo paga nos exatos termos do anexo IV inserto naquele instrumento legal.

Ocorre que setores do governo vêm entendendo que as alterações introduzidas **não podem ser aplicadas aos servidores que se aposentaram antes da Lei nº 12.772/2012**, o que se mostra absurdamente ilógico, pois mesmo que não expresso no diploma legal não pode se furtar de aplicação igualitária entre ativos e aposentados.

Sabe-se por imperativo lógico que, conforme destacado pelas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello destacadas abaixo que a aplicação do princípio da isonomia se dá tanto para o legislador como o aplicador.

“O preceito magno da igualdade, como já tem sido assinalado, é norma voltada quer para o aplicador da lei quer para o próprio legislador.”<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> *Op Cit* Pág 9.

Destarte, ante a problemática que emerge em função do acima disposto, parece-nos que há de ser resolvida em face da aplicação cogente do princípio constitucional já elencado.

## **2 DA APLICAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI 11.091/2005**

*Ab initio*, cumpre destacar que o artigo 41 da Lei 12.772/2012, que modificou os arts. 10 e 12 da Lei 11.091/2005 que passaram a valer nos termos a seguintes:

Art. 41. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10.

.....  
.....

§ 4º No cumprimento dos critérios estabelecidos no Anexo III, é permitido o somatório de cargas horárias de cursos realizados pelo servidor durante a permanência no nível de capacitação em que se encontra e da carga horária que excedeu à exigência para progressão no interstício do nível anterior, vedado o aproveitamento de cursos com carga horária inferior a 20 (vinte) horas-aula.

....." (NR)

"Art. 12. ....

.....

A partir de 1º de janeiro de 2013, o Incentivo à Qualificação de que trata o caput será concedido aos servidores que possuem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado, na forma do Anexo IV."(NR)

Observa-se que a legislação no que toca a aplicação da nova redação dos arts. 10 e 12 da Lei 11.091/2005 não distinguiu os servidores beneficiados, e nem poderia, sob pena de ferir o princípio da isonomia.

A guisa de alinhar a legislação infraconstitucional com o princípio constitucional da isonomia é que há de ser aplicável o teor da norma acima para os aposentados nas condições indicadas.

Nesta esteira, há de ser feita a aplicação da lei conforme a Constituição que, via de consequência, ocasionará a aplicação dos artigos 10 e 12 da Lei 11.091/2005, reformulado pelo art. 41 da Lei 12.772/2012, também para os aposentados que reúnam as condições ali discriminadas até a data de sua aposentação.

Novamente tomando as lições do ilustre Bandeira de Mello, destacamos:

“Em suma: dúvida não padece que, ao se cumprir a lei, todos os abrangidos por ela hão de receber tratamento paritário, sendo certo, ainda, que ao próprio ditame legal é interdito deferir disciplinas diversas para situações equivalentes.”<sup>3</sup>

Portanto a aplicação dos arts. 10 e 12 da Lei 11.091/2005 há de estar colimada aos preceitos estabelecidos em nossa Constituição Federal, sob pena de inconstitucionalidade.

---

<sup>3</sup> *Op cit.* pág 10

Oportuno aqui informar que sob a matéria ora sob comento (isonomia entre ativos e aposentados) encontra-se em repercussão geral Recurso Extraordinário (REExt nº 606.199/PR) interposto pelo Estado do Paraná, onde se discute a possibilidade de reenquadramento de servidores públicos Estadual aposentado, em função de legislação estadual, ser reenquadrado em classe inferior a que se aposentaram, senão vejamos o que discorreu o Supremo quando do reconhecimento da repercussão geral:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXVI, e 40, § 8º (redação anterior ao advento da Emenda Constitucional 41/2003), da Constituição Federal, a caracterização, ou não, de direito adquirido de servidores inativos integrantes de quadro próprio do Poder Executivo a permanecerem na classe em que aposentados, conquanto o seu reenquadramento em classe inferior realizado pela Lei paranaense 13.666/2002, que reestruturou o quadro de servidores estaduais.

Por outras palavras e em última análise, o próprio STF tem sinalizado o reenquadramento de aposentados em reestruturação de carreira, imagine-se, como é o caso, quando a alteração legislativa não vede tal compreensão. É o caso.

### **3 CONCLUSÃO**

Como exposto acima, concluímos este parecer no sentido de ser aplicado aos técnicos-administrativos que se aposentaram antes da vigência da Lei nº 12.772/12, as alterações introduzidas pela mesma.

Este é o posicionamento da assessoria jurídica, salvo melhor juízo.

É o parecer.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

Carlos Alberto Marques Junior  
OAB/RN 2864